



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 04/12/2019 – ITEM 29

TC-007043.989.19-3 (ref. TC-004438.989.16-2)

Município: São Sebastião.

Prefeito: Ernane Bilotte Primazzi.

Exercício: 2016.

Requerente: Ernane Bilotte Primazzi. – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 06-11-18, publicado no D.O.E. de 19-12-18.

Advogados: Daniela Duarte Cordeiro (OAB/SP nº 223.332), Luiz Felipe da Silva Lobato (OAB/SP nº 292.808), João Roberto Massoco Júnior (OAB/SP nº 194.889), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), André Santana Navarro (OAB/SP nº 300.043), Paulo Geovanio Lima Freitas (OAB/SP nº 377.084), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953), Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. RECURSOS PROVENIENTES DE ROYALTIES. DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS. LEI Nº 151/2015. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL. ENSINO. INFRAESTRUTURA DAS UNIDADES ESCOLARES. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Em sessão de 6 de novembro de 2018, a c. Segunda Câmara emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de São Sebastião**, relativas ao **exercício de 2016**, em razão: dos achados das fiscalizações operacionais nos setores da Educação¹ e da Saúde²; das divergências em registros contábeis; das movimentações orçamentárias de 52% da despesa inicialmente fixada; da abertura de créditos suplementares com base em inexistente superávit financeiro; do déficit financeiro de R\$ 3.799.254,63; dos desacertos na contabilização e na utilização dos depósitos judiciais transferidos ao Executivo em face da Lei Federal nº 151/2015; do descumprimento do art. 73, VII, da Lei Eleitoral; e da falta de comprovação dos gastos realizados com receitas de royalties do petróleo.

¹ Problemas graves nas instalações físicas de algumas Unidades Escolares.

² Controle vetorial em desacordo com os parâmetros preconizados no Programa de Vigilância e Controle da Dengue da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo.



Além disso, entendeu que as despesas com desapropriação e com incorporação funcional de servidores por via administrativa, bem como o descumprimento das determinações deste E. Tribunal³, contribuíram para o comprometimento das contas.

Inconformado, o Sr. Ernane Bilotte Primazzi, Prefeito à época, apresentou Pedido de Reexame no evento 1.01.

Sobre os desacertos observados na fiscalização operacional da Educação, atribuiu a paralisação das obras em Unidades Escolares à atual Administração, alegando que o mandatário atual tem problemas particulares com o proprietário da empresa vencedora da licitação, sem se pronunciar sobre os problemas infraestruturais apontados pela Fiscalização.

No que tange à Saúde, argumentou que as falhas sobre o controle vetorial da dengue não constaram do Relatório de Fiscalização, não havendo, portanto, irregularidade a ser sanada.

Afirmou que as informações constantes do Sistema Audesp foram extraídas do Sistema Contábil da Prefeitura, responsabilizando a empresa GOV BR, incumbida da transferência dos dados, por qualquer divergência.

Defendeu a legalidade das alterações orçamentárias, esclarecendo que o montante que teria excedido os limites autorizados na Lei Orçamentária foi recepcionado posteriormente em legislação específica. Nessa toada, citou as Leis Municipais nº 2384/16, 2387/16, 2401/16, 2402/16 e 2407/16, autorizando a suplementação do orçamento com base no excesso de arrecadação, derivado dos depósitos judiciais do qual o município faz parte, nos termos da Lei Federal nº 151/2015.

Relembrou que no exercício de 2016 não existia parâmetro definido para a contabilização de tais receitas, vez que o diploma legal supramencionado, que determinou a transferência ao Poder Executivo de 70% dos depósitos em dinheiro referentes aos processos judiciais e administrativos, foi sancionado somente em agosto de 2015.

³ Controle das horas extras e da gestão das férias vencidas.



Esclareceu que os valores levantados dos depósitos judiciais foram contabilizados como “Receita Orçamentária”, em consonância com as orientações da Consultoria Conan e da Lei Federal nº 4.320/64.

Sobre as demais movimentações orçamentárias, afirmou que ocorreram tanto por créditos adicionais, por excesso de arrecadação ou superávit financeiro do exercício anterior, como por transposições e transferências, em todos os casos, com amparo em autorização legislativa.

No que tange ao descumprimento do art. 73, VII, da Lei Eleitoral, alegou não ter tido acesso aos dados necessários para verificação dos lançamentos dos gastos com publicidade e propaganda, inferindo que foram consideradas despesa de outras naturezas nessa rubrica.

Na mesma linha, destacou a dificuldade para obtenção de documentos junto a atual Administração para comprovação dos gastos com os recursos dos royalties, encaminhando, contudo, as Notas Fiscais obtidas junto aos fornecedores, referentes aos valores impugnados.

Contestou ter havido irregularidade nas desapropriações, informando que os pagamentos foram autorizados pela Lei Municipal nº 2.407/16, bem como que o levantamento topográfico estimando a área foi validado por engenheiro responsável à época.

Alegou que o Poder Judiciário reconheceu a legalidade da incorporação funcional à remuneração dos servidores prevista na Lei nº 56/04 e pontuou o índice de sucesso de 90% dos pleitos judiciais em desfavor do Município, arrazoando que a resolução por via administrativa se afigurou mais econômica.

Em nova manifestação (evento 12), apresentou relatórios das despesas com publicidade liquidadas, nos quais o total gasto no 1º semestre de 2016 foi menor do que a média dos anos anteriores.

Os Órgãos Técnicos da Casa manifestaram-se pelo conhecimento do Pedido de Reexame, por entenderem presentes os requisitos de admissibilidade.



No mérito, a Assessoria Econômica argumentou que o volume de alterações orçamentárias desfigurou o planejamento existente e que não restaram afastadas as falhas relativas aos registros contábeis e à abertura de créditos suplementares, pugnando pela manutenção do parecer desfavorável, no que foi acompanhada pela i. Assessoria Jurídica e respectiva Chefia.

No mesmo sentido opinou o d. Ministério Público de Contas, em virtude da inexistência de elementos capazes de afastar as impropriedades que motivaram a reprovação das contas.

Trazida aos autos, SDG entendeu que as justificativas apresentadas acerca das movimentações orçamentárias e dos recursos provenientes de depósitos judiciais não merecem ser aceitas.

Quanto às receitas de royalties, ressaltou que a efetiva execução dos serviços não restou comprovada, vez que as notas fiscais juntadas vieram desacompanhadas de relatórios ou outros documentos hábeis para explicitar a destinação dada aos recursos e justificar os dispêndios.

Anotou que o recorrente repisou os mesmos argumentos apresentados na fase processual anterior sobre as despesas com desapropriação e incorporação funcional de servidores, sem qualquer inovação, sequer documental, que pudesse levar à mudança no voto combatido.

Por fim, verificou que o relatório contendo os gastos com publicidade se mostrou incompleto quanto ao exercício de 2016, não se prestando para afastar a infringência ao art. 73, VII, da Lei Eleitoral, concluindo pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

GRM



VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 19 de dezembro de 2018 e o Pedido de Reexame foi protocolado no dia 27 de fevereiro de 2019.

Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 e considerando a legitimidade do Recorrente, **dele conheço**.



VOTO DE MÉRITO

Não vejo como destoar das unânimes manifestações dos que oficiaram nos autos, visto que as razões de recurso não afastaram ou justificaram as falhas que fundamentaram o parecer desfavorável.

Embora a Municipalidade tenha apresentado resultados econômicos equilibrados, foi constata a utilização indevida de um elevado volume de recursos.

Cabe lembrar que São Sebastião figurou como um dos municípios com maior arrecadação per capita em 2016, tendo sido beneficiado com R\$ 68.253.833,40 provenientes de royalties, bem como os R\$ 159.664.032,75 referentes aos depósitos judiciais autorizados pela Lei Federal nº 151/2015.

Como bem observado pelo d. MPC e i. SDG, as justificativas trazidas não comprovaram a aplicação integral do montante impugnado pela Fiscalização relativo à utilização das receitas de royalties.

No que tange aos recursos provenientes de depósitos judiciais, foi confirmada a aplicação irregular, contrariando o art. 7º, III, da Lei Federal nº 151/2015, que permite a aplicação em despesas de capital, somente depois de quitados os precatórios, inclusive de anos anteriores, e os compromissos classificados como dívida fundada.

Contudo, foram efetuadas despesas com obras e serviços de engenharia, aquisição de móveis e desapropriação de imóveis, mesmo com a dívida de longo prazo registrada de R\$ 73.930.040,99.

Para mais, não é razoável que remanesçam problemas tão graves nas estruturas físicas das Unidades Escolares, pondo em risco a segurança dos alunos e dos servidores municipais, falhas que sequer foram endereçadas na peça recursal.

Por fim, não foram suficientemente esclarecidos os desacertos relativos: às alterações orçamentárias; aos registros contábeis divergentes; ao descumprimento da Lei Eleitoral; à Fiscalização Operacional da Saúde; à



incorporação funcional por via administrativa; às desapropriações de imóveis; e ao controle de horas extras e de férias vencidas, o que, no contexto desses autos, só contribui para o juízo desfavorável.

Diante do exposto e acolhendo as unânimes manifestações da i. ATJ, d. MPC e SDG, **voto no sentido do NÃO PROVIMENTO do Pedido de Reexame das contas da Prefeitura Municipal de São Sebastião, relativas ao exercício de 2016, mantendo-se o parecer desfavorável em todos os seus termos.**

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro